TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007016-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: José Renato de Souza Junior

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Renato de Souza Junior move ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato e de antecipação de tutela contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Sustenta (a) que contratou com a ré financiamento para a aquisição de veículo, com juros de 2,37% ao mês e 32,49% ao ano, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 337,36 (b) que estão sendo cobrados, indevidamente, juros capitalizados (c) que estão sendo cobrados, indevidamente, IOF, registro de contrato, tarifa de cadastro, avaliação de bem e seguro. Sob tais fundamentos, pede a revisão do contrato, o recálculo do saldo devedor e a repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência, fls. 21.

Contestação às fls. 26/59.

Réplica às fls. 7/6/85.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta

a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14^a Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do art. 534 do CPC-15,, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade

dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O requisito foi satisfeito no caso dos autos, confira-se o contrato, fls. 68/71.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no

artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 32,49% ao ano, os quais, comparados à taxa média de mercado (fls. 20), embora sejam superiores, não são tão superiores assim para que sejam considerados abusivos. Sob pena de verdadeiro tabelamento judicial dos juros, a posteriori.

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2^aS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas relacionadas à cobrança de tarifas bancárias e ao repasse de despesas ao consumidor, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VIII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais, desde que compatíveis com as normas do CMN e do BACEN.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada.

A tarifa de cadastro foi criada pela Circular BACEN 3.371/2007, com efeitos a partir de 30.04.2008, incidindo nos contratos firmados desde então e desde que assim estabelecidos pelas partes, podendo ser cobrada uma única vez durante o relacionamento da parte com a instituição, tendo como fato gerador da cobrança a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil".

Esta definição foi mantida na Tabela I da Resolução 3.919/10, vigente com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, com pequena modificação: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e

informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Essa norma continua em vigor e no julgamento repetitivo já mencionado, o STJ, ao editar a 2ª Tese para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, deixou assentado: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Verifica-se, pois, que a tarifa de cadastro, cobrada do (a) autor(a) uma única vez na ocasião da celebração do contrato e nele prevista, em valor que não se mostra abusivo, até porque nada foi produzido a este respeito, limitando-se o(a) autor(a) a questioná-lo simplesmente, impõe-se o reconhecimento como legítimo da cobrança de referida tarifa.

O ressarcimento de despesas com terceiros, inclusive com a mesma redação, era autorizado pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III) e pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III):

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

No caso em tela, o contrato foi firmado após 24.02.11, logo, é ilegítima a cobrança e devida a repetição da despesa com o registro do contrato. A repetição deve ser em dobro, pois a instituição financeira violou regra elementar instituída pelo CMN/BACEN, sendo injustificável o erro e a má-fé decorre das regras de experiência (art. 335, CPC), pois a instituição financeira certamente tem conhecimento das regras que lhes são impostas.

Em relação à tarifa de avaliação de bem, a cobrança é permitida pela Resolução nº 3.919/2010, artigo 5°, VI, a saber:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.

A avaliação é indispensável para financiamento de veículos usados. O custo desse serviço consta de item do contrato, do qual, evidentemente, o consumidor teve conhecimento e com ele concordou, posto que a negociação foi concluída com a obtenção do crédito na quantia desejada.

O valor estabelecido não se mostra abusivo ou exagerado e está dentro da normalidade exigida pela instituição, não revelando a ilegalidade pleiteada.

Segundo o STJ, no acórdão do repetitivo já mencionado, "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Como já vimos acima, nada de irregular há, ainda, em se repassar ao consumidor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no âmbito da relação privada, o ônus financeiro concernente ao imposto, tratando-se de procedimento habitual, normal e lícito do empresariado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A contratação do seguro é válida. Está prevista no contrato, tratando-se de contraprestação que também beneficiou o(a) autor(a), justamente para evitar risco com a perda do bem financiado. Neste ponto competia ao(a) autor(a) demonstrar que o seguro não foi realizado, sobretudo agora, depois de decorrido certo espaço de tempo.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 157,08, com atualização monetária desde 20.08.13, e juros moratórios desde a citação. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados este em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA